## Ref. Sessão: Plenária OrdináriaNº 654

DECISÃO Nº PL **20/2017**

Interessado: **Prot. 1054533/2016 – ALAN FERNANDES DE MORAIS**

Assunto: Revisão de Atribuições

EMENTA:. Aprova por unanimidade o parecer do relator, que indefere o pleito pelo não atendimento a Decisão PL-2087/04 do Confea, para fins de habilitação para georreferenciamento de imóveis rurais e cadastro no INCRA, podendo, no entanto, o profissional . Em Agropercuária **Alan Fernandes de Morais**, elaborar CAR (Cadastro Ambiental Rural) nos imóveis rurais de até 04 módulos fiscais.

D E C I S Ã O

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **654**, realizada em 13 de março de 2017; Considerando a solicitação protocolizada no âmbito do CREA-PB, pelo profissional Tec. Em Agropercuária Alan Fernandes de Morais, que requer atribuições referente a realização de atividades de Georreferenciamento; Considerando que o processo foi devidamente instruído pela Assessoria Técnica do Conselho, que após análise do mérito entende que o requerente não atendeu na íntegra a Decisão Plenária 2087/2004, do Confea, para fins de habilitação na atividade de georreferenciamento de imóveis rurais e cadastro no INCRA, podendo, no entanto, elaborar CAR (Cadastro Ambiental Rural) nos imóveis rurais de até 04 módulos fiscais; Considerando que o processo foi apreciado pelas Câmaras Especializada de Agronomia e de Engenharia Civil e Agrimensura, através das decisões PLs CEAG Nº 135/16 e CEECA Nº 1066/16, que após análise probatória, deferiram pelo indeferimento do pleito do pleito pelo não atendimento a Decisão PL-2087/04, do Confea, para fins de habilitação para georreferenciamento de imóveis rurais e cadastro no INCRA, podendo, no entanto, o profissional elaborar CAR (Cadastro Ambiental Rural) nos imóveis rurais de até 04 módulos fiscais; Considerando que em atendimento ao art. 9º, Inciso 19, do Regimento Interno que destaca a competência do Plenário em apreciar, decidir ou dirimir questões relativas à modalidade profissional que não possua Câmara Especializada; Considerando o parecer exarado pelo relator na presente Sessão, com o seguinte teor: “...*“...Trata o seguinte processo de requerimento onde o Profissional Técnico em Agropecuária Alan Fernandes de Morais, CREA nº 161185241 -2, solicita deste Conselho a revisão de suas atribuições referente ao georreferenciamento de pequenas propriedades, até 04 módulos fiscais, tendo em vista o curso de capacitação sobre o sistema de posicionamento global (GPS) e práticas para utilização em serviços rurais. CONSIDERAÇÕES: Considerando que o processo está instruído com requerimento, informação profissional, certificado com conteúdo programático e parecer fundamentado da Assessoria Técnica; considerando que as informações exaradas pelo Assessor Técnico deste Conselho (fls. 09 e 10); Considerando que as atribuições profissionais iniciais estão de acordo com o CAPUT do art. 6° do Decreto n° 90.922/85 modificada pelo Decreto n° 4.560/02 e art. 7° do Decreto n° 90.922/85 de conformidade com o parágrafo único do art. 84 da Lei n° 5194/66; Considerando que os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; Considerando que o interessado apresentou para análise o Diploma e o histórico do Curso de Nível Médio Agrícola Integrado com Habilitação em Agropecuária expedidos pelo Colégio Agrícola Vidal de Negreiros, da UFPB e cópia do Certificado da capacitação sobre SISTEMAS DE POSICIONAMENTO GLOBAL (GPS) E PRÁTICAS PARA UTILIZAÇÃO EM SERVIÇOS RURAIS promovido pela EMATER -PB e CDSA -UFCG com carga horária de 40h (não informação sobre conteúdos ministrados) Considerando que o Plenário do Confea, por intermédio da Decisão PL -2087/2004, definiu os profissionais habilitados a realizar as atividades de georreferenciamento, para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós -graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos ; f) Métodos e medidas . Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba, vinculado à nº 1054533/2016, emitida em 05/03/2017. Documento do Protocolo 7/7 (Vinculado ao passo 7), anexado por norma em 28/12/2016 Folha 19/20 Folha 20/20 SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB Av. Dom Pedro I, Nº 809 – Centro – CEP 58013 -021 – João Pessoa – PB Fones: (83) 35332525 / (83) 32213635 – telefax – e -mail: creapb@creapb.org.br - CNPJ nº 08.667.024/0001 -00 posicionamento geodésico; Considerando que o interessado está registrado no CREA -PB sob o nº 161185241 -2, com o título de Técnico Agrícola em Agropecuária e atribuição inicial concedida de acordo com o caput do artigo 6° do Decreto 90.922/85 modificado pelo Decreto 4.560/02 e art. 7º do Decreto 90.922/85, de conformidade com o parágrafo único do art. 84 da Lei 5.194/66; Considerando o disposto no Item II, do Artigo 45 da Resolução 1.007, do Confea, in verbis: Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos: II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor; Considerando que o requerente poderá adquirir atribuição através de cursos formativos com carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I da decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; Considerando como base a fundamentação legal da Assessoria Técnica e a decisão por unanimidade da Câmara de Agronomia pelo INDEFERIMENTO em 19/12/2016 da solicitação do requerente. PARECER: Diante do exposto, somos de parecer pelo INDEFERIMENTO do serviço requerido, uma vez que não há amparo legal para atribuir ao profissional à extensão de suas atribuições com base nos documentos apresentados e também em função da carga horária apresentada, pelo não atendimento a Decisão PL -2087/04, do Confea, para fins de habilitação para georeferenciamento de imóveis rurais e cadastro no INCRA, entretando, somos de PARECER favorável que o requerente possa elaborar o CAR (Cadastro Ambiental Rural) nos imóveis rurais de até 04 módulos fiscais. Conselheiro: EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS.”,* DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer do relator. Presidiu a Sessão a Eng. Agr. **GIUCÉLIA A. DE FIGUEIREDO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **Edmilson Alter Campos Martins, Hugo Barbosa de Paiva Junior, Mª Aparecida Rodrigues Estrela, Otávio Alfredo Falcão de O. Lima, Antonio Mousinho Fernandes Filho, Dinival Dantas de França Filho, Luiz Carlos Carvalho de Oliveira, Carlos Cabral de Araújo, Martinho Nobre Tomaz de Souza, Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves, Anselmo de Almeida Luna, Marco Antonio Ruchet Pires, Carmem Eleonôra Cavalcanti Amorim Soares, Mª Verônica de Assis Correia, Paulo Ricardo Maroja Ribeiro, José Sérgio A. de Lima, Kátia Lemos Diniz, Evelyne Emanuelle Pereira Lima, João Alberto Silveira de Souza, Aderaldo Luiz de Lima, Roberto Wagner Cavalcanti Raposo, Diego Perazzo Creazzola Campos, Fábio Morais Borges, Iure Borges de Moura Aquino, Luiz de Gonzaga Silva, João Paulo Neto, Amauri de Almeida Cavalcanti, Sérgio Barbosa de Almeida, Alynne Pontes Bernardo, Ovidio Catão Maribondo da Trindade, Mª das Graças Soares de Oliveira Bandeira, José Ariosvaldo Alves da Silva, Julio Saraiva Torres Filho** e **Martinho Ramalho de Mélo; dos Suplentes: Giuseppe Toni Filho** e **Pedro Paulo do Rego Luna**.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 13 de março de 2017

Eng. Agr. **GIUCÉLIA A. DE FIGUEIREDO**

-Presidente -